Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.492 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

AGDO.(A/S) :VERA LUCIA DO NASCIMENTO ADV.(A/S) :JOÃO DIONISIO ALVES FILHO

AGDO.(A/S) :ORGANIZAÇÕES TRAJETÓRIA MUNDIAL - OTM

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Intdo.(a/s) :Tribunal Regional do Trabalho da 6ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO.

- 1. A decisão agravada, que julgou improcedente a reclamação, está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
- 2. É incabível o pedido de sobrestamento da reclamação até o julgamento do RE 760.931 (Tema 246).
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

RCL 21492 AGR / PE

Ministro **EDSON FACHIN**Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.492 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

AGDO.(A/S) :VERA LUCIA DO NASCIMENTO ADV.(A/S) :JOÃO DIONISIO ALVES FILHO

AGDO.(A/S) :ORGANIZAÇÕES TRAJETÓRIA MUNDIAL - OTM

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental (eDOC 14) interposto de decisão em que julguei improcedente a reclamação, nos seguintes termos (eDOC 11):

"Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, nos autos do Processo nº 0000532-47.2014.5.06.0371, que assim decidiu:

"RECURSO ORDINÁRIO **ENTE** PÚBLICO INIDONEIDADE DA **EMPRESA PRESTADORA** DOS SERVIÇOS – SITUAÇÃO SUPERVENIENTE CONSTATADA PERÍODO CONTRATAÇÃO **DURANTE** O DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. **Embora** entendimento pessoal sobre a matéria versada nos autos seja no sentido de que a Súmula nº 331 do TST não reflete a asserção externada pelo STF na ADC nº 16, através da qual essa Suprema

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

RCL 21492 AGR / PE

Corte limitou-se a declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, nada dispondo sobre a responsabilidade do ente público decorrente da configuração da hipótese de culpa "in vigilando" ou "in eligendo", a despeito disso, por uma questão de disciplina judiciária, revejo esse meu anterior entendimento para considerar que o caso vertente comporta a aplicação desse verbete, diante da constatação da inidoneidade da empresa prestadora dos serviços, ao longo do período da contratação. 2. Recurso ordinário desprovido."

Na reclamação, aponta-se a violação dos entendimentos firmados no julgamento da ADC 16.

Sustenta-se, em síntese, que o ato reclamado, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de empresa contratada em contrato de terceirização, violou o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Dispenso as informações, assim como a remessa à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RISTF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que a matéria discutida na presente reclamação foi objeto de pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento da ADC 16, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe 9.9.2011.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

RCL 21492 AGR / PE

a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995."

Após detida análise dos autos, verifico que o ato reclamado reconheceu a responsabilidade subsidiária da parte Reclamante por débitos trabalhistas, com base na análise das provas produzidas no curso do processo. Por conseguinte, reconheceu a culpa da Administração, ao faltar com o dever de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da devedora principal.

Nesse quadro fático-normativo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende não haver violação da autoridade da decisão proferida na ADC 16, a qual declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, nem afronta à Súmula Vinculante 10 desta Corte.

A esse respeito, cito os seguintes precedentes:

"RECLAMAÇÃO ALEGADO **DESRESPEITO** AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO **EXAME** DA **ADC** 16/DF INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) – ATO JUDICIAL DE QUE SE RECLAMA **PLENAMENTE JUSTIFICADO PELO** RECONHECIMENTO, NO CASO, **POR PARTE** DAS **INSTÂNCIAS** ORDINÁRIAS, DE **SITUAÇÃO** CONFIGURADORA DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA **TANTO CULPA** PODE DECORRER DE VIGILANDO" OUANTO DE CULPA "IN ELIGENDO" OU "IN OMITTENDO") – DEVER JURÍDICO DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE VIGILÂNCIA EFETIVA E DE ADEQUADA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR **PARTE** DAS **EMPRESAS** CONTRATADAS, DAS **OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS** REFERENTES **AOS** EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67), SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO **PODER** PÚBLICO DE **INDEVIDO** DO E EMPOBRECIMENTO DO TRABALHADOR – SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER COONESTADA PELO PODER JUDICIÁRIO –

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

RCL 21492 AGR / PE

ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) – SÚMULA VINCULANTE Nº – INAPLICABILIDADE – INEXISTÊNCIA, ESPÉCIE, DE JUÍZO OSTENSIVO, DISFARÇADO OU **INCONSTITUCIONALIDADE** DISSIMULADO DE DE QUALQUER ATO ESTATAL – CARÁTER SOBERANO DO PRONUNCIAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOBRE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – CONSEQUENTE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO PARA EXAME DA OCORRÊNCIA, OU NÃO, DO ELEMENTO SUBJETIVO PERTINENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA OU DA ENTIDADE PÚBLICA TOMADORA DO SERVIÇO TERCEIRIZADO – PRECEDENTES – NATUREZA **JURÍDICA** RECLAMAÇÃO **DESTINAÇÃO** DA CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (Rcl 19.281 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 20/04/2015)

"Agravo Regimental na Reclamação. Responsabilidade 1º, Subsidiária. Artigo 71, da Lei 8.666/93. Constitucionalidade. ADC 16. Administração Pública. Dever de fiscalização. responsabilidade da autarquia estadual. Afronta à Súmula Vinculante 10. Inocorrência. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa in eligendo ou in vigilando. 2. A aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa. 3. A decisão que reconhece a responsabilidade do ente público com fulcro no contexto fáticoprobatório carreado aos autos não pode ser alterada pelo manejo da reclamação constitucional. Precedentes: Rcl 11985-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

RCL 21492 AGR / PE

AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013. 4. A ausência de juízo de inconstitucionalidade acerca da norma citada na decisão impugnada afasta a violação à Súmula Vinculante 10 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 14.048 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 02/02/2015)

Vejam-se também as seguintes decisões: Rcl 12.623 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 18/09/2014; Rcl 20.026, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 15/04/2015; Rcl 17.867, Rel Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06/08/2014; Rcl 19.766, Rel. Min. Teori Zavascki DJe de 13/03/2015; Rcl 14.623, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 12/11/2012; Rcl 10.829 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 10/02/2015.

Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, julgo improcedente a presente reclamação, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Comunique-se."

Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não está firmada no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ademais, salienta que a matéria versada na presente reclamação será apreciada quando for julgado recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 760.931 - Tema 246).

Por essa razão, pede a procedência da reclamação, ou, a título eventual, o seu sobrestamento, para posterior aplicação do entendimento o qual vier a ser assentado no *leading case*.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.492 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

Sem razão o agravante.

A reclamação é o instrumento previsto pela Constituição, em seu art. 102, I, "1", para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantia da autoridade de suas decisões. Nesse último caso, a decisão deve ter sido proferida com efeitos vinculantes, ou prolatada no caso concreto.

A partir da vigência da Emenda Constitucional 45, também passou a ser cabível o ajuizamento de reclamação por violação de Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF/88).

Tem-se como requisito indispensável para o cabimento de reclamação a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, não sendo possível a sua utilização como sucedâneo recursal. Nesse sentido: Rcl 7.082 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 11.12.2014; Rcl 11.463 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 13.02.2015; Rcl 15.956 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 05.03.2015; Rcl 12.851 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 26.03.2015, entre outros.

Diferentemente do alegado na petição do agravo regimental, assento que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no mesmo sentido da decisão recorrida.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Rcl 19.281 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 20.04.2015; Rcl 14.048 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 02.02.2015; Rcl 12.623 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

RCL 21492 AGR / PE

18.09.2014; Rcl 20.026, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 15.04.2015; Rcl 17.867, Rel Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.08.2014; Rcl 19.766, Rel. Min. Teori Zavascki DJe de 13.03.2015; Rcl 14.623, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 12.11.2012; Rcl 10.829 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 10.02.2015; Rcl 16.999 ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 18.02.2015; Rcl 17.618 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 23.03.2015; Rcl 13.204 AgR, , Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 09.04.2015; Rcl 16.094 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 02.02.2015; Rcl 19.865 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 08.05.2015.

Ademais, o sobrestamento previsto na sistemática da repercussão geral é aplicável apenas aos recursos extraordinários que versarem sobre o tema abrangido pelo *leading case*. A reclamação constitucional, por sua vez, tem seu julgamento definido pela decisão proferida no paradigma por ela indicado.

No presente caso, o parâmetro de controle, a ADC 16, é suficiente ao julgamento da reclamação, razão pela qual é incabível o pedido de sobrestamento da reclamação até o julgamento do RE 760.931 (Tema 246). Veja-se:

"Embargos de Declaração na Reclamação. Conversão em agravo regimental. Responsabilidade Subsidiária. Artigo 71, § Lei 8.666/93. Constitucionalidade. ADC Administração Pública. Dever de fiscalização. Responsabilidade da sociedade de economia mista. Afronta à Súmula Vinculante 10. Inocorrência. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

RCL 21492 AGR / PE

cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa in eligendo ou in vigilando. 3. A aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa. 4. A decisão que reconhece a responsabilidade do ente público com fulcro no contexto fático-probatório carreado aos autos não pode ser alterada pelo manejo da reclamação constitucional. Precedentes: Rcl 11985-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, Tribunal julgado em 21/02/2013, **PROCESSO** ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013. 5. A ausência de juízo de inconstitucionalidade acerca da norma citada na decisão impugnada afasta a violação à Súmula Vinculante 10 desta Corte. 6. Declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 nos autos da ADC 16, não há falar em aplicação, ao caso, da sistemática da repercussão geral fundamentada no RE 603.397/SC (Tema 246). 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 18.778 ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 06.02.2015 - grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.492

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S): ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGDO.(A/S): VERA LUCIA DO NASCIMENTO ADV.(A/S): JOÃO DIONISIO ALVES FILHO

AGDO. (A/S) : ORGANIZAÇÕES TRAJETÓRIA MUNDIAL - OTM

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos do voto do Relator. Unânime. Não participou, termos justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma